

Resolução de nº 363/2025-CSDP, de 19 de dezembro de 2025.

Estabelece o procedimento a ser adotado nos casos de extravio, danos e outras intercorrências relativas aos bens móveis da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, institui o Termo Circunstaciado Administrativo (TCA) e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legal, conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, que devem reger a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO a racionalização e a desburocratização dos procedimentos administrativos por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar mecanismos ágeis e eficazes de controle patrimonial;

RESOLVE firmar o procedimento a ser adotado nos casos de extravio, danos e outras intercorrências relativas aos bens móveis da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte e instituir o Termo Circunstaciado Administrativo (TCA), segundo conceitos e termos a seguir.

CAPÍTULO 1

DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DAS INTERCORRÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS MÓVEIS
Art. 1º. Em caso de extravio, dano e outras intercorrências como roubo, furto, acidente ou qualquer evento em que haja prejuízo material, o(a) Defensor-Público(a)/servidor(a) responsável diretamente pelo bem ou, não sendo esse o caso, o Coordenador(a) do Núcleo Sede ou gestor(a) da unidade administrativa deverá: I - registrar Boletim de Ocorrência (BO);

II - providenciar a juntada de fotos, documentos ou de quaisquer outros registros que demonstrem todas as circunstâncias do fato;

III - comunicar os fatos à Unidade Central de Controle Interno. Parágrafo único. A substituição e a reposição dos bens ficarão condicionadas à adoção das providências previstas nos incisos acima pelo responsável.

Art. 2º. A Unidade Central de Controle Interno, uma vez recebida a comunicação, instaurará procedimento específico no sistema eletrônico de tramitação de feitos, devendo:

I- analisar as circunstâncias do incidente e, caso entenda necessária a complementação de informações, acionar o(a) comunicante e/ou servidor(a) diretamente responsável;

II - identificar os(as) responsável(is) e apresentar indicadores idôneos quanto ao valor a ser resarcido ou restaurado, com especificação detalhada do bem, a partir de dados obtidos nos sistemas de controle patrimonial e contábil;

III - quando for o caso, juntar as perícias e os laudos técnicos eventualmente existentes.

Art. 3º Após adoção das providências previstas no artigo imediatamente anterior, competirá à Unidade Central de Controle Interno:

I - iniciar os trâmites para formalização do Termo Circunstaciado Administrativo (TCA), conforme procedimento definido nos arts. 7º a 10 desta Resolução, caso o montante do prejuízo quantificado seja de pequeno

valor, conforme definido no art. art. 4º, §1º, desta mesma base normativa;

II - enviar, desde logo, os autos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado para apuração da responsabilidade funcional, com base nas normas que regem a atividade correccional, na hipótese de o prejuízo não se enquadrar na categoria citada no inciso anterior.

CAPÍTULO 2 DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do âmbito de incidência

Art. 4º O Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) é instrumento de resolução consensual de incidentes por eventuais prejuízos de pequeno valor decorrentes de extravio, danos e outras intercorrências relativas aos bens móveis desta instituição.

§1º Considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, observadas as atualizações anuais, nos moldes do art. 182 da mesma base legal.

§2º A autoridade competente para homologar o Termo Circunstanciado Administrativo, uma vez presentes elementos atenuantes, dentre os quais antecedentes, tempo de serviço e grau de responsabilidade demonstrado no histórico do interessado, poderá justificadamente aumentar o limite estabelecido no § 1º em até 50% (cinquenta por cento).

§3º Para controle, o TCA deverá receber numeração sequencial, por ano, constando seus registros em banco de dados específico gerido pela Unidade Central de Controle Interno.

Art. 5º Será cabível a formalização do TCA independentemente da ocorrência de condutas dolosa ou culposa que resultaram no dano ou extravio do bem público.

§ 1º Na hipótese de comprovação da culpa, fica excluída a necessidade de aferição de responsabilidade disciplinar em face do dever de reparação.

§ 2º Em se tratando de resultado de dolo, o TCA terá efeito de reparação civil, podendo, ainda, o causador do dano vir a responder em outras esferas de jurisdição.

§3º A lavratura do TCA não exclui a possibilidade de a Corregedoria Geral da Defensoria Pública adotar medidas disciplinares, nos casos de dolo ou resíduo que caracterize ilícito funcional.

Art. 6º O resarcimento do prejuízo no contexto do TCA poderá ser feito das seguintes formas:

I - através de desembolso direto ou desconto autorizado em folha de pagamento, nos moldes do que restar acordado;

II - pela entrega de um bem com características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III - pela restauração satisfatória do bem danificado, contanto que esse não se encontre na vigência da garantia e condicionada, quando for o caso, ao emprego de peças originais e utilização de assistência técnica autorizada.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, a homologação do TCA será precedida de manifestação positiva da Subcoordenadoria de Patrimônio e Logística ou da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, conforme o caso, que fará a verificação da compatibilidade e adequação do bem substituído ou restaurado.

§2º Caso haja discordância quanto à manifestação do setor técnico, o(a) interessado(a) poderá oferecer laudo particular, que será apreciado pela autoridade competente pela homologação em conjunto com as demais informações para aferir a viabilidade ou não da solução.

Seção II Do procedimento

Art. 7º A Unidade Central de Controle Interno, após adotados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução e identificado o cabimento do TCA, deverá sequencialmente:

I - facultar ao responsável a possibilidade de reparação imediata do dano ou extravio, por meio da formalização do citado instrumento, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação de aceite ou recusa da solução consensual, podendo, no mesmo prazo, juntar documentos e razões que entenda pertinentes;

II - formalizar o TCA, caso o responsável se manifeste favoravelmente;

III - remeter o feito à Corregedoria Geral para deliberação.

Art. 8º A Corregedoria Geral, após análise dos autos, poderá:

I- determinar o encerramento da apuração, constatando que o fato que originou o extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular desse ou de fatores que independem da ação do(a) agente, encaminhando os autos à Comissão Permanente de Tombamento, Reavaliação e Baixa de Bens e Patrimônio para baixa patrimonial e à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade para baixa contábil;

II- conferir as condições constantes de TCA e homologá-lo, devolvendo-o, em seguida, à Unidade Central de Controle Interno para os fins previstos no artigo seguinte;

III- não ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos anteriores deste artigo, instaurar procedimento disciplinar cabível.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral poderá adotar providências complementares para esclarecimento da ocorrência e das circunstâncias, colher informações, requisitar documentos, ouvir pessoas e realizar outras diligências que demonstrem a viabilidade do TCA, bem como, em qualquer fase, colher o parecer da Assessoria Jurídica na instrução do feito.

Art. 9º A Unidade Central de Controle Interno lavrará o TCA em autos próprios, relacionados ao processo principal, e acompanhará sua execução, observando-se o que segue:

I - em se tratando de reposição ou reparação de bem, o prazo para o interessado fazê-lo será de 15 (quinze) dias úteis a contar da formalização do TCA, exceto em situações excepcionais a serem examinadas pela Corregedoria, levando em consideração situação que decorre de fato alheio à vontade da parte.

II - quando se tratar de pagamento direto, o interessado fará o recolhimento no prazo do TCA por meio de depósito na conta do FUMADEP ou outra de titularidade da Defensoria Pública do Estado a ser indicada pela Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade, sendo encaminhada comunicação a essa, com cópia do comprovante de recolhimento, para fins de registro;

III- na hipótese de autorização para desconto em folha de pagamento, será encaminhada comunicação, com cópia do TCA, à Coordenadoria de Recursos Humanos, para efetuar o abatimento na forma acordada;

IV - nos casos de reposição ou reparação do bem, será observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º. Parágrafo único. Em caso de reposição de bem, a aquisição deverá ser formalizada com nota fiscal emitida em nome da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 10. Comprovado o cumprimento das obrigações constantes no TCA, serão providenciadas a baixa patrimonial e a baixa contábil pelos setores competentes, com referência expressa ao número do TCA e do processo gerado, bem como o arquivamento do feito, comunicando-se, para ciência, à Corregedoria Geral.

PUBLICADO NO DOE Nº 16063 • EDIÇÃO DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

CAPÍTULO 3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O TCA poderá ser celebrado com particular que causar dano ao patrimônio da Defensoria Pública, cujo procedimento será deflagrado após comunicação do setor que tiver conhecimento do incidente e seguirá o fluxo estabelecido nesta Resolução.

Art. 12. Na hipótese de apuração correcional prevista no art. 3º, II desta Resolução, após a conclusão do procedimento deverá ser determinada, pela Corregedoria-Geral, a baixa patrimonial e contábil, observados, no que couberem, os parâmetros desta Resolução.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior

Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral do Estado

Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor Geral da Defensoria Pública

Membro Nato

Eric Luiz Martins Chacon

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Rodolpho Penna Lima Rodrigues

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias

Defensora Pública do Estado

Membro suplente